



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 27 / 4 / 01	
D.O.U. 30 / 4 / 01	Seção 1 E P. 21
ATO: PM. 798	27/4/01
D.O.U. 30 / 4 / 01	Seção 1 E P. 19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

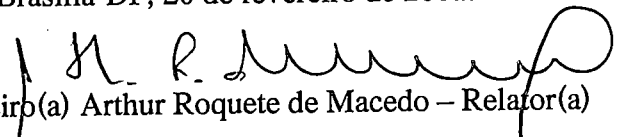
INTERESSADO: Sociedade Interativa de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação do Regimento da Faculdade Tancredo Neves, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.008599/99-75		
PARECER Nº: CNE/CES 0293/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 20/2/2001

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

De acordo com o Relatório SESu/CGLNES 236/2000 e o Relatório SE 001/2001, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade Tancredo Neves, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Interativa de Educação e Cultura, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Determino, outrossim, que Instituição deverá proceder as correções relativas ao Art.52, conforme as orientações constantes no Relatório SE 001/2001.

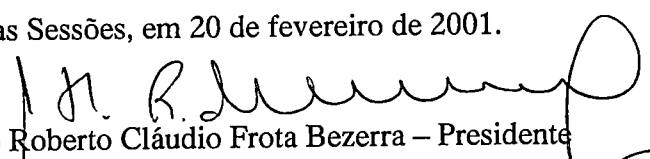
Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2001.

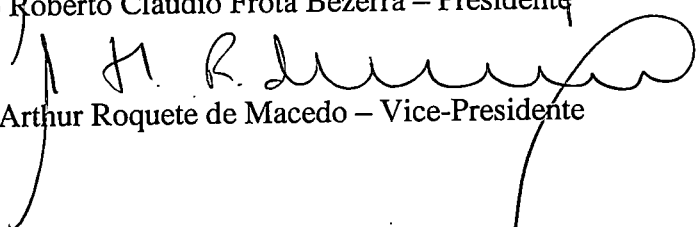
  
Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2001.

  
21 | Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

293/01

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 236 / 2000

Processo : 23000.008599/99-75  
Interessado : Faculdade Tancredo Neves  
Assunto : Aprovação de Regimento – Compatibilização com a LDB

P 293



## I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação do regimento da Faculdade Tancredo Neves com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

O processo já foi objeto de análise por esta Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior tendo retornado para cumprimento da diligência contida à fl. 107 destes autos determinada pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha anteriormente a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, 3 vias da proposta de regimento e os dados dos cursos ministrados pela IES. Não consta no presente processo a ata do colegiado deliberativo superior da IES, eis que este ainda não foi implementado. Esta peculiaridade se justifica pois se trata de IES recentemente credenciada.

## II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES não possui, até a presente data, regimento aprovado. O credenciamento ocorreu em 22/6/99, com a edição da Portaria MEC nº 950/99 que autorizou o funcionamento do curso de Ciência da Computação.

O texto regimental é composto por 86 artigos, distribuídos em 10 títulos, 17 capítulos e 18 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 3º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 3º, VII), a formação de profissionais (art. 3º, VI), o incentivo à pesquisa (art. 3º, VII), a difusão do conhecimento (art. 3º, X) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VIII e XII).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 5º, da proposta regimental, que trata da composição do colegiado deliberativo superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará o dirigente, conforme disposto no artigo 9º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido com mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Coordenador Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 24 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 37), a exigência de catálogo de curso (art. 80) e ao ingresso na instituição (arts. 26 e 39). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

O artigo 46, §3º, trata do aproveitamento discente extraordinário atendendo ao disposto no artigo 47, §2º, da LDB. O artigo 57, IV, consigna que a frequência dos docentes é obrigatória, em conformidade com o disposto no art. 47, §3º, da LDB. O artigo 47, §2º, da proposta regimental consigna que a frequência discente é obrigatória.

No artigo 45 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O mesmo artigo, em seu parágrafo único, trata das transferências *ex officio*, dispondo que estas se darão na forma da lei.

O artigo 32 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.



As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 74 e 75 da proposta regimental. Neste aspecto o regimento consigna, principalmente, que as decisões que importem aumento de despesas deverão ser submetidas à apreciação daquela entidade. Esta orientação se coaduna com o previsto na legislação do ensino.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

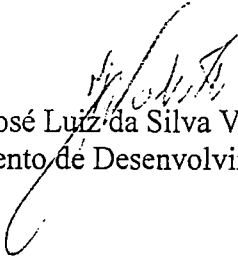
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

### III – CONCLUSÃO

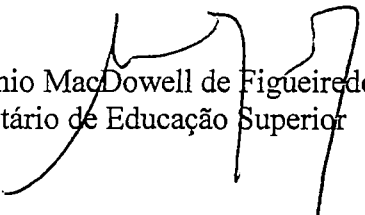
Orienta-se no sentido do encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do regimento da Faculdade Tancredo Neves, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Interativa de Educação e Cultura, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Brasília, 30 de novembro de 2000.

  
José Luiz da Silva Valente

Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior

De acordo.

  
Antonio MacDowell de Figueiredo  
Secretário de Educação Superior



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**RELATÓRIO SE Nº 001, DE 29/01/2001**

**PROCESSO:** 23000.008599/99-75

**INTERESSADO:** Sociedade Interativa de Educação e Cultura

**ASSUNTO:** Aprovação do Regimento da Faculdade Tancredo Neves

Trata o presente processo de pedido de aprovação do primeiro Regimento da Faculdade Tancredo Neves, mantida pela Sociedade Interativa de Educação e Cultura, ambas com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

A proposta regimental foi analisada pela Secretaria de Educação Superior do MEC, consoante Relatório SESu/CGLNES 82/2000, a qual destacou algumas ressalvas, que foram objeto da Diligência CES 72/2000, determinando a adequação dos itens relacionados. Cumprida a diligência, a SESu/CGLNES encaminhou o processo, acompanhado do Relatório 236/2000, à Câmara de Educação Superior deste Colegiado para deliberação, sugerindo a aprovação do regimento.

Entretanto, quando da conferência do texto regimental, constatou-se que no Capítulo VI, que trata do Sistema de Recuperação, é previsto em seu art. 52 um Plano de Compensação de Faltas, com aulas ministradas fora do horário normal, devendo ser requerido pelo aluno, desde que as faltas não ultrapassem 35% das aulas programadas (§ 8º) e mediante pagamento prévio, com o valor estipulado em duas vezes àquele pago ao professor.

Considerando o § 3º, do art. 47, da Lei 9394/96; o art. 2º, da Resolução CFE 4/86; e, ainda, o próprio regime de matrículas estabelecido pela Instituição para os cursos autorizados, a saber, regime seriado anual, entendemos, s.m.j., que o referido plano não encontra amparo na legislação vigente, visto não prever nenhum tipo de compensação de faltas, sendo mais apropriado, portanto, a adoção do regime de dependência.

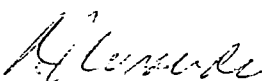
Em face do acima exposto, sugerimos que seja submetido à consideração do Conselheiro Relator, no que se refere à legalidade do referido plano e, ainda, quanto à própria redação do artigo 52, no intuito de evitar má interpretação.

À consideração superior,

Brasília, 29 de janeiro de 2001.

Duscelino Pereira Borges  
TAE/CNE

De acordo. Encaminhe-se à Câmara de Educação Superior.

  
**RAIMUNDO MIRANDA**  
**Secretário-Executivo do CNE**